



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.003075/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.717 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente IRMAOS COUTINHO IND DE COUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 28/02/2006 a 31/03/2007

DECISÃO EM GRAU DE RECURSO REPETITIVO DO STF.
OBEDIÊNCIA À DECISÃO DO STF.

As decisões proferidas em repercussão geral pelo STF devem ser observadas pelos Conselheiros do CARF para adequar seus julgamentos ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-26.067, de 29 de abril de 2009, da 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O lançamento objeto do presente processo decorreu de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pela DRF Caruaru, no valor de R\$ 3.300,78, sob o fundamento de insuficiência de recolhimento e ou declarações de parcelas do IRRF -

Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica em face de DCOMP não declarada, definida no Despacho Decisório n.º 214, de 25 abril de 2007 (fls. 11 a 23 do volume I). Insuficiências correspondentes aos débitos fiscais informados nas DCOMPs consideradas "não declaradas". *O sujeito passivo não efetuou recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre importâncias pagas ou creditadas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.* Enquadramento legal art. 647 do RIR/99. Período de apuração 28/02/2006 a 31/03/2007.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade destacando que a autuação decorreu do Despacho Decisório n.º 214/2007, contra o qual a Defendente apresentou tempestiva manifestação de inconformidade. No referido Despacho, foi indeferido o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI pleiteado no Proc. n.º 10435.000143/2003-16, além de terem sido consideradas as declarações de compensação parte indevidas, parte não declaradas. Defendeu que o pedido de ressarcimento é anterior à Lei n.º 11.051/2004, pelo que seus efeitos não podem atingi-lo. Que a ação deve aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado e a decisão já constante nesses autos afasta a multa qualificada.

A DRJ/REC julgou procedente em parte o lançamento, para afastar apenas a qualificação da multa lançada, aplicando-se o percentual de 75%, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 28/02/2006 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO.

Não há impedimento legal a que a autoridade fiscal na origem envie os preparativos cabíveis para a continuidade da cobrança dos débitos que remanesceram em aberto, havendo mesmo que cuidar de evitar a decadência. Justifica-se a lavratura de autos de infração para constituição imediata dos créditos correspondentes aos débitos identificados naquelas DCOMP consideradas não declaradas, os quais a ora impugnante pretendia compensar.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS REMANESCENTES.

Após a impugnação apresentada contra a decisão exarada no Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007, dando início ao processo administrativo fiscal segundo o rito do Decreto 70.235/72, os débitos remanescentes encontram-se com suas exigibilidades suspensas por força de lei. Quanto ao mérito do crédito-prêmio, conforme restou acentuado no voto condutor do acórdão proferido por esta Turma com relação ao processo matriz (n.º 10435.000143/2003-16), a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado, na instância judicial.

NÃO COMPROVADA A ACUSAÇÃO DE FRAUDE. INCABÍVEL A MULTA QUALIFICADA.

E inconcebível admitir como se fraudes fossem as compensações formuladas, porém consideradas não-declaradas pela autoridade fiscal, mormente quando estejam pendentes de decisão final administrativa e/ou decisão judicial transitada em julgado. O contrário seria militar contra garantias essenciais

asseguradas constitucionalmente aos contribuintes administrados. E improcedente a qualificação da multa lançada.

REUNIÃO DOS PROCESSOS REFLEXOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

Ressalvada a exceção vislumbrada, à primeira vista, pela administração da DRJ/REC que, em face das regras de competência a que se submetem as DRJS, decidiu, antes deste julgamento, enviar à DRJ/FOR o volume do processo relativo ao lançamento que constitui o crédito tributário correspondente ao imposto de exportação remanescente e aplica a correspondente multa qualificada pela suposta fraude (processo n.º 10435.003441/2008-72); nos demais casos, tanto os processos relativos aos lançamentos que decorreram da decisão que considerou não declaradas as compensações, quanto os que resultaram em lançamentos relativos aos débitos listados nas declarações de compensação consideradas indevidas, todos foram distribuídos ao mesmo relator nesta DRJ/REC, todos os volumes contendo as peças de autuação e as de impugnação referentes aos demais lançamentos dos diversos débitos que remanesceram com as respectivas multas qualificadas por decorrência da acusação de suposta fraude. Houve, na prática, saneamento do procedimento pelo envio a julgamento, nesta primeira instância, do conjunto de processos decorrentes do processo matriz n.º 10435.000143/2003-16, a fim de suprir o comando legal de reuni-los nos mesmos autos. Por economia processual, a título de se alinhar com a finalidade essencial da norma que comanda a reunião dos processos, procedeu-se ao envio conjunto para julgamento. Na eventualidade de haver recurso voluntário, recomenda-se o mesmo cuidado, devendo-se incluir no conjunto, dessa vez, também o processo reflexo n.º 10435.003441/2008-72.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário repetindo os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e concluindo que o crédito prêmio foi reconhecido pela decisão do TRF 5ª Região nos autos da ação judicial n.º 2003.83.00.012329-9, que embora ainda não tenha transitado em julgado deve produzir efeitos, sendo correta as compensações. Por fim, requereu a procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

De início, observo que a competência para julgamento deste processo foi conferida pela Portaria CARF n.º 146, de 12/12/2018.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O auto de infração objeto desta ação, autuado com o fundamento legal no art. art. 647 do RIR/99, foi originado pelo não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte,

incidente sobre importâncias pagas ou creditadas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

A autuação decorreu do Despacho Decisório n.º 214/2007. As Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente foram consideradas como "não declaradas", tendo em vista que o direito creditório utilizado é decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (alínea "d" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Por essa razão, não foram extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como não constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência os débitos de IRRF sobre remuneração de serviços prestados a outras pessoas jurídicas, código 1708, indicados no Despacho Decisório DRF/CRU/PE n.º 214, de 25 de abril de 2007, fls. 11-24:

TABELA V

Código da Receita [...]	Período de Apuração [...]	Vencimento [...]	Valor em DCOMP (R\$) [...]	Valor em DCTF (R\$) [...]	Diferença (R\$) [...]	DCOMP n.º [...]
1708	02/2006	10/03/2006	374,83		374,83	00363.75641.040506.1.7.01-4966
	02/2006	10/03/2006	111,19		111,19	08134.77109.100406.1.3.01-7708
	09/2006	10/10/2006	150,00		150,00	27851.42855.111206.1.3.01-805
	10/2006	10/11/2006	195,28		195,28	27851.42855.111206.1.3.01-8056
	11/2006	08/12/2006	414,36	391,08	23,28	27851.42855.111206.1.3.01-8056
	02/2007	09/03/2007	276,34		276,34	27851.42855.111206.1.3.01-8056
	03/2007	10/04/2007	71,51		71,51	28922.76803.300307.1.3.01-6019

Por conseguinte houve a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, fls. 01-08, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

O Despacho Decisório n.º 214/2007 estava sendo analisado nos autos do processo administrativo principal n.º 10435.000143/2003-16, que se encontra no Arquivo Digital dos Órgãos Centrais - RFB-MF, desde 16/07/2015. O Recurso voluntário apresentado nesses autos foi julgado em 30 de setembro de 2010, conforme acórdão n.º 3301-00.671, e possui o seguinte dispositivo:

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, quanto às matérias opostas nas instâncias, administrativa e judicial, ou seja, o direito ao ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI, bem como direito a sua compensação, mediante a apresentação de DCOMpS e/ ou Per/Dcomps, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento .

A Ação judicial por sua vez foi arquivada e a decisão seguiu a repercussão geral do STF no julgamento do RE n.º 577.348/RS, quando restou pacificada a tese de que, por se tratar o Crédito Prêmio de IPI de um benefício fiscal de natureza setorial, careceria o mesmo de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme preceitua o artigo 41, §1º do ADCT.

Diante da ausência de lei superveniente à Constituição Federal de 1988, o STF reconheceu a extinção do referido incentivo a contar de 05 de outubro de 1990 em decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRÊMIO. DECRETO LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I O crédito prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV Recurso conhecido e desprovido.

(RE 577.348/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULGAÇÃO 25/02/2010. PUBLICAÇÃO 26/02/2010 EMENTA VOL. 02391-09 PP01977 RTJ VOL-00214-PP-00541)

Os fatos geradores do auto de infração em análise, por conseguinte, abrange o período de 28/02/2006 a 31/03/2007. Como a autuação decorreu de despacho decisório que tratava de crédito prêmio de IPI, deve seguir a orientação do STF, com fulcro no §1º do art. 62 do RICARF.

A DRJ/REC, ao analisar a manifestação de inconformidade, concluiu que não havia motivos para o agravamento da multa e a reduziu para 75%, e manteve o restante do lançamento.

Considerando a posição do STF acima exposto, acolho todos os fundamentos apresentados no acórdão recorrido (fls. 67 a 82) para manter o lançamento ora em destaque.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes